



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 17/2023

Processo Administrativo Virtual 0000097-67.2023.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 17/2023. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda.

1. Inscrição de servidores no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que será realizado, de forma presencial, na cidade de Foz de Iguaçu/PR, no período de 28 a 31 de março de 2023.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/1993.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 17/2023, cujo objeto consiste na inscrição dos servidores Marcelo Nobre Tavares (mat. 5619), Francisco Reis Nogueira Sobrinho (mat. 1145), Camila Lima Kelly (mat. 1331), Pedro Alexandre Matias Bezerra (mat. 1321), Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira (mat. 5589) e Roberto Gondim Aroucha (mat. 5506), no evento presencial **18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**.

Cuida-se de evento de capacitação a ser realizado pela Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda., na cidade de Foz de Iguaçu/PR, no período de 28 a 31 de março de 2023.

O Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, unidade técnica requisitante, assim justificou a contratação:

Trata-se de evento anual, único e sem similar no País, com a presença dos mais renomados palestrantes, a exemplo de Jacoby Fernandes, Ronny Charles, Dawison Barcelos, Ministro do TCU Benjamin Zymler, entre outros, onde serão abordados os temas mais recentes vinculados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações.

Não há como negar a importância de evento deste porte, que representa uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, que é uma das prioridades da moderna gestão pública, aliada à necessidade de preparar o Núcleo de Licitações para tantas mudanças que estão para acontecer.

Justificativa para participação presencial: a participação presencial permite um

intercâmbio de experiências que a participação remota impede.

Durante os intervalos entre palestras e cursos, é comum as reuniões informais com palestrantes e participantes, nas quais são trocadas experiências que torna, salvo melhor juízo, a presença física imprescindível para um melhor aproveitamento das oportunidades.

Além disso, estarão presentes no evento, os elaboradores das regulamentações da Nova Lei de Licitações, o que acarreta um contato próximo e cordial do participante que lá esteja, com os formuladores da nova política pública licitatória, discutindo, sugerindo, tirando dúvidas e, em alguns casos, influenciando de forma meritória, em defesa do interesse público, um trecho de regulamento a ser publicado.

Deste modo, nada substitui, ainda, este contato pessoal com pessoas tão ilustres e importantes no cenário das licitações no País.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos anexados eletronicamente:

1. Memorando 12/2023 da Diretoria Administrativa, solicitando a participação de servidores em evento de capacitação (doc. 3235843);
2. Proposta comercial, Folder e Programação do evento (docs. 3235866 e 3275767);
3. Termos de Compromisso assinados pelos servidores Marcelo Nobre Tavares, Francisco Reis Nogueira Sobrinho, Camila Lima Kelly, Pedro Alexandre Matias Bezerra, Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira e Roberto Gondim Aroucha, em conformidade com a Instrução Normativa DG 1/2015 (doc. 3330970, 3331082, 3331184 e 3331193);
4. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, demonstrando a Regularidade Fiscal Federal, Estadual/Distrital e Municipal, Trabalhista, do FGTS e de Qualificação Econômico-Financeira da administrada (doc. 3331141):
 - 4.1 Receita Federal e PGFN, com validade até 19/07/2023;
 - 4.2. FGTS, com validade até 27/02/2023;
 - 4.3. Trabalhista, com validade até 29/07/2023;
 - 4.4. Receita Estadual/Distrital, com validade até 30/05/2023;
 - 4.5. Receita Municipal, com validade até 30/04/2023; e,
 - 4.6. Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 31/05/2023;
5. Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – Campus Igarassu (doc. 3295634);
6. Informação técnica elaborada pelo Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (doc. 3307436), contendo:
 - 6.1. O objeto da contratação, público alvo, participantes, modalidade, carga horária, período e horário de realização, investimento e dados bancários da empresa;
 - 6.2. Unidades gestoras solicitantes da inscrição dos servidores no evento;
 - 6.3. Justificativa para a contratação a inscrição dos servidores no evento;
 - 6.4. Justificativa para a escolha da empresa;

- 6.5. Fundamento legal da contratação;
- 6.6. Evento previsto no Plano de Capacitação Anual;
- 6.7. Evento cumpre alguma resolução ou normativo;
- 6.8. Documentos anexados; e,
- 6.9. Forma de realização do atesto.

7. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano, contendo, entre outros, a justificativa da escolha da empresa e da participação dos servidores no evento (doc. 3307436);

8. Projeto Básico (doc. 3307508);
9. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 170/2023 (doc. 3309935);
10. Solicitação de Empenho (doc. 3309938);

11. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, ressaltando a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3316986);

11.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho 168460, sendo indicado o Exercício 2023, a Natureza da Despesa 3.3.90.39.48, o valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), a Reserva 2023 PE 000 044 e o Centro de Custos DDH – Capacitação; e,

12. Despacho encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto à legalidade da presente contratação (doc. 3317588).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada se mostra suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei 8.666.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da CF.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de servidores em curso de capacitação. Senão vejamos:

A Lei 8.666 assim dispõe sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para os serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, em seu art. 25, inc. II e § 1º:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, o citado art. 13, inc. VI, da mesma Lei, considera, como serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Doutrina.

Nesse sentido, já se pronunciou o Plenário do Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Marçal Justen Filho, em seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (16ª Ed., 2014, Editora Revista dos Tribunais), referindo-se aos serviços técnicos profissionais especializados, item 7.2, p. 496, destaca:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13.

O inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular.

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada,

extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União :

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.3. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos. Justificativas para a contratação do curso e a escolha da empresa.

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda., a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação, já tendo prestado serviço a este Tribunal com presteza, qualidade e metodologia de ensino, e ainda a relevância e particularidade dos assuntos tratados no programa do curso.

Ademais, há a necessidade real de atualização dos servidores referidos acerca de temas específicos da área técnica, conforme justifica o DGP – DDH (doc. 3307436):

Trata-se de evento anual, único e sem similar no País, com a presença dos mais renomados palestrantes, a exemplo de Jacoby Fernandes, Ronny Charles, Dawison Barcelos, Ministro do TCU Benjamin Zymler, entre outros, onde serão abordados os temas mais recentes vinculados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações.

Não há como negar a importância de evento deste porte, que representa uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, que é uma das prioridades da moderna gestão pública, aliada à necessidade de preparar o Núcleo de Licitações para tantas mudanças que estão para acontecer.

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na

definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. VI, do art. 13, da Lei 8.666/93.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que poderá contar com profissionais atualizados em relação aos temas atuais concernentes à gestão pública, em especial no que diz respeito a licitações, à luz da Lei 14.133/2021.

2.4. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei 8.666:

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, a notória especialização da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda. foi comprovada pelo atestado de capacidade técnica juntado aos autos (doc. 3295634), bem como pela informação prestada pela unidade técnica, no sentido de que a referida empresa já teria prestado serviços em capacitação e treinamento perante este Tribunal de forma satisfatória (doc. 3307436).

No que concerne à justificativa de preço, outro requisito indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vê-se que o valor unitário previsto para o referido curso é de R\$ 5.399,00 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais) e o investimento cobrado a esta Corte foi de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais) por 06 (seis) participantes, em que restou ofertado um desconto de R\$ 4.194,00 (quatro mil cento e noventa e quatro reais)[\[1\]](#).

Como se observa, restou devidamente comprovada a vantajosidade da contratação e a ausência de abusividade nos preços cobrados.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3316986).

2.5. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei 8.666.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.6. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, cujo montante importa em R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial:

9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º

8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.7. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à inscrição dos servidores Marcelo Nobre Tavares, Francisco Reis Nogueira Sobrinho, Camila Lima Kelly, Pedro Alexandre Matias Bezerra, Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira e Roberto Gondim Aroucha no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ser realizado no período de 28 a 31 de março de 2023, na cidade de Foz de Iguaçu/PR, pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD 17/2023, e com fundamento nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei 8.666.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 24 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FARIAS RODRIGUES DE SENA, ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 24/02/2023, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 24/02/2023, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LOUISE CAROLINE FLORO DE OLIVEIRA BARBOSA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 24/02/2023, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA MADALENA SALSA AGUIAR, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 24/02/2023, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3332705** e o código CRC **827AA75B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo Virtual 0000097-67.2023.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 17/2023, para:

(a) autorizar à inscrição dos servidores Marcelo Nobre Tavares, Francisco Reis Nogueira Sobrinho, Camila Lima Kelly, Pedro Alexandre Matias Bezerra, Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira e Roberto Gondim Aroucha no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ser realizado no período de 28 a 31 de março de 2023, na cidade de Foz de Iguaçu/PR, pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD 17/2023, e com fundamento nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei 8.666;

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e,

(c) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 24/02/2023, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3332709** e o código CRC **0756C1D2**.

0000097-67.2023.4.05.7000

3332709v2